MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601311-75.2024.6.21.0055
Recurso Eleitoral (11548)

Procedência:	PAROBÉ/RS
Recorrente:	FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL
	(PT/PC do B/PV) - PAROBÉ - RS
Recorrido:	UNIÃO BRASIL - PAROBÉ - RS - MUNICIPAL
	JOAO ADEMIR DA SILVA
	JOSE NILSON CORREA MACHADO
	ANDREIA DA SILVA BARBOZA
	ELIZIANE MEDEIRO
	LUIZ HELENO DA SILVA
Relator:	DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. SUPOSTA FRAUDE À COTA DE GÊNERO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 22/09/2026 17:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2da705f0.d07e15c7.d5c417dc.1756f944

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA — FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - PAROBÉ/RS contra sentença que julgou **improcedente** sua Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face do partido UNIÃO BRASIL — PAROBÉ/RS, dos vereadores eleitos JOÃO ADEMIR DA SILVA e JOSÉ NILSON CORREA MACHADO, do candidato LUIZ HELENO DA SILVA, e das candidatas ANDREIA DA SILVA BARBOZA e ELIZIANE MEDEIRO ao cargo de vereadoras do município de Parobé/RS nas Eleições 2024.

Na exordial, a Federação autora sustentou a ocorrência de fraude à cota de gênero, sob a alegação de que as candidatas Andreia da Silva Barboza (que obteve 2 votos) e Eliziane Medeiro (que obteve 10 votos) teriam sido lançadas de forma fictícia apenas para preencher o percentual mínimo de 30% reservado às candidaturas femininas (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997). Apontou a ocorrência da tríade jurisprudencial (votação irrisória, parca movimentação financeira e ausência de atos efetivos de campanha), aduzindo ainda suposto desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em favor de posto de combustíveis vinculado a Luiz Heleno da Silva. (ID 46245030)

A ação foi julgada improcedente com base na ausência de provas robustas da alegação de fraude à cota de gênero por lançamento de candidatura fictícia, apesar do reconhecimento da votação inexpressiva alcançada pelas

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 22/09/2026 17:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2da705f0.d07e15c7.d5c417dc.1756f944



requerentes. Assentou a sentença que a caracterização da fraude exige prova contundente e inequívoca do dolo, não prevalecendo a presunção fundada exclusivamente na votação inexpressiva quando respaldada por motivo idôneo de força maior e saúde, devendo incidir o princípio *in dubio pro suffragio*. (ID 46245132)

Irresignada, a *Federação Recorrente* sustenta que houve erro na valoração do conjunto probatório pelo juízo de origem ao acolher justificativas médicas e de luto familiar para explicar o fraco desempenho das candidatas Andreia da Silva Barboza (2 votos) e Eliziane Medeiro (10 votos). Alega que ambas as candidaturas foram concebidas como fictícias apenas para satisfazer formalmente a cota mínima de 30% de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) e viabilizar a eleição dos candidatos masculinos do União Brasil em Parobé/RS, apontando a presença dos elementos caracterizadores da Súmula nº 73 do TSE (votação irrisória, ausência de atos efetivos de campanha e movimentação financeira atípica ou reduzida). Nesse contexto, requer a reforma integral do julgado para cassar o DRAP e os diplomas dos vereadores eleitos, anular os votos da legenda e recalcular os quocientes eleitoral e partidário. (ID 46245149)

Com contrarrazões (ID 46245152), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 22/09/2026 17:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2da705f0.d07e15c7.d5c417dc.1756f944



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à *Recorrente*.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que é princípio essencial assegurar a todos, independentemente de gênero, acesso igualitário a direitos e oportunidades.

Significa tratar os cidadãos com igualdade naquilo que têm em comum, como o direito de votar e de ser votado, ressalvadas as próprias restrições normativas.

O Estado brasileiro, estabelecendo uma política de instituição de cotas para candidaturas de cada um dos sexos, busca resgatar a histórica deficiência de participação das mulheres na vida política do país, fomentando uma maior ocupação feminina dos cargos eletivos a serem preenchidos segundo as regras do sistema proporcional.

Assim, a cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

A Súmula nº 73 do TSE, por sua vez, define que "a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 22/09/2026 17:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2da705f0.d07e15c7.d5c417dc.1756f944



fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."

Na hipótese dos autos, os indícios apresentados pela Recorrente não são capazes de invalidar os fundamentos da sentença, uma vez que esta afastou os argumentos deduzidos.

No caso em análise, os elementos colhidos durante a instrução processual afastam a tese de fraude.

Resta comprovado nos autos que a investigada Eliziane Medeiro obteve 10 (dez) votos válidos. Tal votação, embora modesta, guarda perfeita proporcionalidade com o cenário das eleições proporcionais em municípios de médio e pequeno porte, sendo inclusive idêntica ou superior à votação alcançada por candidatos masculinos de agremiações diversas — inclusive da própria Federação recorrente.

Ademais, Eliziane demonstrou a realização de atos materiais de campanha (confecção de adesivos e panfletos) e a participação em eventos do partido. O menor engajamento na reta final da disputa restou plenamente justificado pela documentação médica juntada, atestando que a candidata contraiu dengue no início do período eleitoral e, posteriormente, envolveu-se em acidente

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 22/09/2026 17:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2da705f0.d07e15c7.d5c417dc.1756f944



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de trânsito que deflagrou crises de ansiedade e prejudicou sua campanha.

Sua prestação de contas foi devidamente julgada e **APROVADA** pela Justiça Eleitoral no Processo PCE nº 0601098-69.2024.6.21.0055, confirmando a inexistência de maquiagem contábil.

No que tange à candidata Andreia da Silva Barboza, embora tenha obtido apenas 2 (dois) votos, o acervo probatório demonstra que a limitação insuperável da sua campanha decorreu de motivo de força maior de ordem trágica e imponderável.

No início do mês de setembro de 2024 — momento crucial para o impulsionamento das candidaturas —, sua genitora, Sra. Loreci da Silva Barbosa, sofreu um severo Acidente Vascular Cerebral (AVC), sendo internada às pressas no Hospital São Francisco de Assis em 04/09/2024, vindo a óbito no decorrer do período eleitoral.

A prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório confirmou que Andreia possuía intenção real de concorrer, mas teve que abandonar os atos de rua para prestar assistência hospitalar ininterrupta à sua mãe. No caso, não se pode exigir que uma candidata, sobrepujada por grave luto e comoção familiar, mantenha performance política ordinária, sob pena de violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988).

Ainda no tocante a eventuais inconsistências na prestação de contas,

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 22/09/2026 17:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2da705f0.d07e15c7.d5c417dc.1756f944



não se pode confundir a irregularidade contábil-administrativa com a gravíssima fraude à cota de gênero. Conforme consignado pelo próprio Ministério Público Eleitoral na origem (ID 46245131), a impropriedade na documentação de abastecimento não tem o condão de demonstrar que a candidatura de Andreia foi concebida desde o início de forma fictícia ou simulatória.

Para a decretação de uma fraude tão grave, que acarreta a cassação do DRAP e a anulação de todos os votos do partido, é indispensável que a prova seja **robusta e demonstre o fim inequívoco de mitigar a isonomia** ou o prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

Conforme julgado recente dessa egrégia Corte Regional[1], "A fraude à cota de gênero **exige demonstração inequívoca da intenção de lançar–se candidata fictícia**, com o objetivo específico de fraudar o percentual mínimo de candidaturas femininas, **não bastando para tanto, a mera existência de baixa votação**, a **movimentação financeira reduzida** ou a **participação modesta em eventos de campanha**." (*g.n.*)

À luz desse contexto, o conjunto probatório não permite assegurar, de forma inequívoca, a ocorrência de fraude, com base nos critérios sumulados pelo TSE.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação**.

[1] TRE-RS. REl 060073591/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Publicado no DJE 180, data 26/09/2025.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 22/09/2026 17:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2da705f0.d07e15c7.d5c417dc.1756f944

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JVM

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 22/09/2026 17:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2da705f0.d07e15c7.d5c417dc.1756f944